



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.011120/2001-92
Recurso nº 158.974 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.064 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria PIS
Recorrente DISCOTECA 2001 LTDA.
Recorrida 2a. TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1999, 2000

BASE DE CÁLCULO - BONIFICAÇÃO EM MERCADORIAS

A bonificação em mercadoria recebida pela pessoa jurídica deve ser excluída da base de cálculo, conforme entendimento exarado no processo relativo ao lançamento do IRPJ/Lucro Presumido, do qual este foi considerado decorrente. A tributação ocorre no momento da venda da mercadoria recebida a título de bonificação.

DECADÊNCIA - JANEIRO E FEVEREIRO DE 1996

A partir da Súmula 8 do STF, a contagem do prazo decadencial para o lançamento do PIS deve orientar-se pelos dispositivos do Código Tributário Nacional - CTN, e não mais pelo art. 45 da Lei 8.212/1991.

Não sendo imputada à contribuinte a prática de dolo, fraude ou simulação, o recolhimento, ainda que parcial, enseja a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, para efeito de reconhecimento da decadência. Esse é o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial SELIC tem previsão legal.

INCONSTITUCIONALIDADE - ARGÜIÇÃO

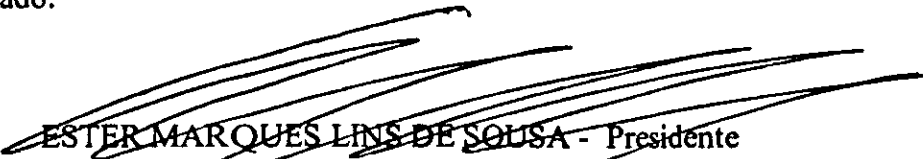
É competência exclusiva do Poder Judiciário manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

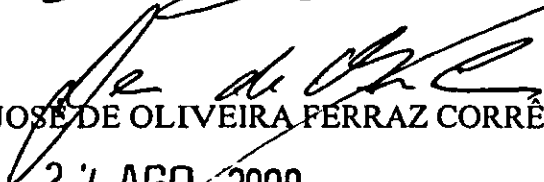
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, dar provimento parcial ao recurso para, reconhecer a

1

decadência relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1996, e, no mérito, excluir da base de cálculo do pis, nos meses de junho e agosto de 2000, os valores de R\$22.120,22 e R\$38.164,76 respectivamente, incluídos a título de bonificação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator

EDITADO EM : 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que considerou parcialmente procedente o auto de infração relativo à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS (fls. 06 a 13), no valor inicial de R\$ 21.741,38, nele incluídos a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório que consta da referida decisão recorrida, Acórdão nº 13.158, às fls. 447 a 455:

“Contra o sujeito passivo acima qualificado, foi lavrado o auto de infração de PIS, referente aos fatos geradores ocorridos em 1996, 1999 e 2000, conforme fls. 06/14, com crédito tributário de R\$ 21.741,38.

2. Conforme descrição dos fatos constante do auto de infração, à fl. 07, o lançamento decorreu de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, como resultado dos trabalhos de verificação obrigatória. O enquadramento legal do lançamento está às fls. 07, 08 e 10.

3. Cientificado em 29 de agosto de 2001, consoante ciência no corpo do auto de infração à fl. 06, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 385/390, em 28 de setembro de 2001, onde alegou:

Preliminar

- Cerceamento do direito de defesa;

Mérito

- O presente lançamento é decorrente do lançamento de IRPJ, que por tratarem de situações idênticas, merece a mesma decisão daquele no que diz respeito a equívocos fiscais comuns, a cujos fundamentos se reporta;

- Cometeu-se o equívoco de considerar os valores de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do próprio contribuinte como renda. O estabelecimento que recebe a mercadoria, ao realizar a venda, registra tal movimento como sua receita operacional. Da forma como foi feito no lançamento, ou seja, considerando a receita como da matriz, há uma duplicidade de renda. A base de cálculo é a receita com vendas e não com transferências. Cita o exemplo do mês de novembro de 1996, onde foram cometidos, segundo ele, dois equívocos: erro na totalização da renda e erro na consideração de transferências como renda. As transferências são identificadas pelo código de operação 5.22. Para todos os demais períodos-base foi cometido o mesmo erro;

- Além das transferências, encontram-se nos livros de Saída do ICMS valores registrados como devoluções, que não correspondem à receita bruta;

- Observa-se a inclusão de valores diversos que não compõem a Receita Bruta nos termos da legislação vigente;

- Juros à taxa Selic é inconstitucional;

- O Fisco considerou no período de tributação até fevereiro de 1996 a sistemática prevista nos Decretos nos. 2445 e 2449/88, que foram considerados inconstitucionais. Nesse período deve ser observada a LC 7/70, especialmente o aspecto da semestralidade do seu art. 6º., que indica como base de cálculo o 6º. mês anterior e não o mês atual;

- O sujeito passivo solicitou a realização de perícia nos termos do que dispõe o art. 16, inciso IV do Decreto no. 70.235/72.

4. Diante dos questionamentos do sujeito passivo e tendo em vista a ausência de demonstrativos detalhando por estabelecimento as receitas consideradas, com os respectivos abatimentos (por tipo), o presente processo foi encaminhado para a DRF/Brasília/DF para que, em diligência, elaborasse demonstrativo detalhado, dando ênfase na verificação dos itens alegados pelo contribuinte, com anexação dos documentos pertinentes.

5. Foi elaborada a informação fiscal às fls. 442/443 como resultado da diligência, tendo sido anexados os documentos e planilhas às fls. 427/441. O sujeito foi cientificado do resultado da diligência em 21/10/2004, conforme cópia do AR à fl. 445, não tendo apresentado qualquer manifestação no prazo legal."

Conforme mencionado, a DRJ Brasília considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1999, 2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO

As cópias do livro de Registro de Apuração de ICMS e do Razão demonstram que a autoridade fiscal não considerou na apuração da base de cálculo as transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, bem assim devoluções de vendas.

Comprovado erro na apuração da base de cálculo referente ao fato gerador ocorrido em novembro de 1996. A autoridade fiscal cometeu erro de digitação do valor da receita bruta de filial. Lançamento improcedente nesta parte.

LEI COMPLEMENTAR 7/70 – ART. 6º §ÚNICO

Este dispositivo veicula prazo de recolhimento.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Lançamento Procedente em Parte”

A Delegacia de Julgamento esclareceu no início de sua decisão que o livro Registro de Apuração de ICMS foi utilizado apenas para o ano de 1996, e que nos meses dos outros anos (1999 e 2000), o lançamento foi realizado com base no livro Razão, mais especificamente nas contas “Mercadorias a Vista” da matriz e das filiais, que são contas de receita.

Relativamente ao mês de novembro de 1996, foi elaborado um demonstrativo para evidenciar que a autoridade fiscal não incluiu na base de cálculo do PIS o valor relativo às transferências entre os estabelecimentos, ao contrário do que havia alegado a impugnante. Contudo, constatou-se que a diferença apurada pela fiscalização, em relação a esse mês, decorreu de erro na digitação do valor das receitas, e, por isso, o lançamento desse período foi considerado improcedente.

A DRJ também registrou em sua decisão que o sujeito passivo, na fase de diligência, alegou que as bonificações incluídas no lançamento diziam respeito a mercadorias enviadas pelas fábricas para compensar produtos encalhados e ou subsidiar vendas promocionais, integrando o custo das mercadorias vendidas e barateando o custo das mesmas.

Quanto a esse ponto, o órgão julgador entendeu que as operações não foram comprovadas documentalmente, e que também não foram apresentados os lançamentos contábeis correspondentes. Além disso, mesmo que as operações tivessem ocorrido e sido escrituradas como redução do custo de mercadorias vendidas, a DRJ afirmou que tais valores integrariam a base de cálculo, por representarem receita nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98.

Em relação às devoluções, foi registrado que tal argumento só teria fundamento para os fatos geradores ocorridos em 1996, por serem os únicos baseados no livro Registro de Apuração do ICMS. Nesse sentido, constatou-se que em novembro deste ano o fiscal deduziu o valor a título de devolução de vendas. Além disso, em dezembro de 1999, o fiscal teria excluído valor escriturado no Razão como devolução de vendas, o que também afastaria a alegação da contribuinte.

Depois do exame realizado sobre as rubricas mencionadas acima, a DRJ rejeitou a alegação de que teria ocorrido a inclusão de valores diversos, não abrangidos pela Receita Bruta, nos termos da legislação vigente, por considerar essa alegação genérica, sem a especificação dos valores correspondentes.

Irresignada com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 07/04/2005, a contribuinte apresentou em 09/05/2005 o recurso voluntário de fls. 461 a 471, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, ressaltando principalmente que o erro verificado no mês novembro de 1996 teria também ocorrido nos demais períodos autuados.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, é importante assinalar que a contribuinte, tanto em sua impugnação, quanto no recurso voluntário, sustentou que o presente lançamento é decorrente do apurado em auto de infração de imposto de renda - IRPJ (Processo nº 10166.011119/2001-68), e que, portanto, merece a mesma decisão proferida neste outro processo, relativamente aos equívocos fiscais comuns.

Por esse motivo, inclusive, estes autos, que haviam sido encaminhados inicialmente ao antigo Segundo Conselho de Contribuintes, foram redistribuídos, conforme Acórdão 202-17.610, às fls. 482 a 487.

De fato, durante a fiscalização foram apurados fatos que resultaram não apenas no auto de infração de PIS, aqui examinado, mas também em lançamento de IRPJ, no regime do lucro presumido, que já foi julgado pela antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 108-08.839, de 24/05/2006, com a seguinte ementa:

“RECEITA TRIBUTÁVEL LUCRO PRESUMIDO - O valor de bonificação em mercadoria recebida pela pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido não constitui base de cálculo do imposto de renda devido.

PROVA DA RETENÇÃO DO IMPOSTO - ÔNUS DA CONTRIBUINTE. É ônus da contribuinte provar através de documento hábil o valor lançado como dedução relativa à retenção sofrida.

INCONSTITUCIONALIDADE - ARGÜIÇÃO - É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.



JUROS DE MORA. SELIC - A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Essa decisão considerou que os valores registrados como bonificações recebidas e bonificações s/volume representam mercadorias recebidas como bonificação, não configurando receita de venda, para fins de apuração do IR pelo Lucro Presumido, conclusão essa que deve, portanto, ser estendida ao lançamento do PIS nos meses de junho e agosto de 2000, conforme demonstrativo de composição da base de cálculo às fls. 12. Nesse caso, a tributação para as empresas que podem utilizar Livro Caixa ocorrerá no momento em que a mercadoria recebida a título de bonificação for vendida.

Igualmente, devem ser adotadas as mesmas conclusões da Oitava Câmara acerca da preliminar argüida, posto que realmente não está caracterizado qualquer cerceamento do direito de defesa e do contraditório, e tampouco existe ilegalidade nos atos praticados pelo fisco ou pela autoridade recorrida, havendo de se salientar, novamente, que foi procedida diligência para sanar as divergências sobre o levantamento fiscal, levantamento que, aliás, baseou-se nos próprios livros da contribuinte.

O questionamento sobre a utilização da Taxa SELIC também deve ser rejeitado, posto que sua aplicação está de acordo com a legislação vigente (art. 161 do CTN, art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95), e no que toca à sua constitucionalidade, a apreciação não cabe a este Conselho, mas exclusivamente ao Poder Judiciário.

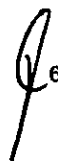
Quanto aos erros relativos a transferências entre os estabelecimentos, devoluções e “valores diversos” que teriam sido indevidamente incluídos na base de cálculo da contribuição, não merece qualquer reparo a decisão da Delegacia de Julgamento. Essa decisão analisou detalhadamente as rubricas indicadas pela contribuinte, e constatou que o problema no mês de novembro/1996 foi consequência de um evidente e pontual erro de digitação, situação que não se repetiu nos outros meses, ao contrário do que alega a recorrente.

Nesse sentido, observo que a contribuinte, mesmo diante da análise feita pela DRJ, simplesmente repetiu em seu recurso voluntário o exemplo já utilizado na impugnação, relativo a novembro de 1996, problema que já foi sanado, sustentando genericamente que este mesmo erro ocorreu em todos os demais períodos, argumento que não encontra qualquer base de sustentação.

Finalmente, observo que no caso do PIS houve lançamento para os meses de janeiro e fevereiro de 1996, com ciência da contribuinte em 29/08/2001, cabendo registrar que a partir da Súmula 8 do STF, a contagem do prazo decadencial para o lançamento do PIS deve orientar-se pelos dispositivos do CTN, e não mais pelo art. 45 da Lei 8.212/1991.

Tudo indica nos autos que houve pagamento parcial de tributo, e, nesse caso, não mais remanescem dúvidas de que a decadência é contada pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, excluindo-se apenas os casos de dolo, fraude ou simulação.

Este, inclusive, é o entendimento consignado no Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, e que estabelece orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda

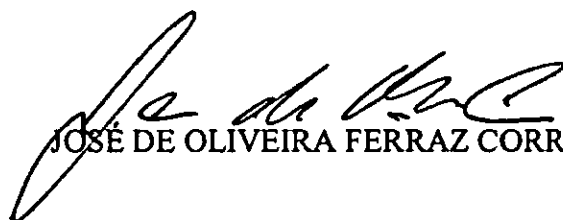
 6

Nacional quanto a essa matéria, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8.

Além disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para os casos em que não foi imputada a prática de fraude à contribuinte, tem reiteradamente adotado a teoria objetiva, também designada como teoria do regime jurídico, segundo a qual a análise da subsunção ao art. 150 do CTN, bem como da decadência prevista em seu § 4º, prescinde da apuração de tributo devido por parte do contribuinte, da existência de pagamento deste tributo, etc.

Deste modo, reconheço de ofício a decadência em relação aos períodos de janeiro e fevereiro de 1996. Por consequência, fica superada a questão da semestralidade prevista na Lei Complementar nº 7, de 1970.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e reconheço a decadência em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1996. Quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do PIS, nos meses de junho/2000 e agosto/2000, as Bonificações, nos valores de R\$ 22.120,22 e R\$ 38.164,76, respectivamente.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/_____.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/_____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.